

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito Constitucional II - TB

Exame escrito - 16 de julho de 2024

CrITÉrios de correção

I

(13 valores)

Em 05.04.2024 é publicada uma lei que autoriza o Governo, por 90 dias, a criar um crime de incêndio em parques naturais e uma contraordenação relativa à omissão de limpeza dos terrenos de particulares integrados em parques naturais.

Em 30.06.2024 o Primeiro-Ministro apresenta um pedido de demissão ao Presidente da República, que é por este aceite, depois de muita reflexão, em 07.07.2024.

Em 04.07.2024 o Conselho de Ministros aprova um decreto-lei que cria um crime de incêndio em parques naturais e demais áreas classificadas, e um decreto regulamentar que cria uma contraordenação pela omissão de limpeza dos terrenos de particulares integrados em parques naturais e demais áreas classificadas. Os diplomas são enviados ao Presidente da República no dia seguinte.

Os serviços da Presidência da República contactam a Presidência do Conselho de Ministros em 12.07.2024, comunicando que o Presidente da República discorda da inclusão no decreto-lei dos incêndios florestais noutras áreas classificadas, e solicita a consequente redução do seu âmbito de aplicação, pedido a que o Primeiro-Ministro anui, enviando um novo texto em 16.07.2024.

Relativamente ao decreto regulamentar, o Presidente da República entende que, sendo proprietário de vários terrenos que se integram em parques naturais, o diploma o afeta especialmente, pelo que se considera impedido de decidir sobre a sua promulgação, e pede ao Presidente da Assembleia da República que o substitua nessa decisão. O Presidente da Assembleia da República promulga o decreto regulamentar em 09.07.2024, mas o Primeiro-Ministro recusa referendar essa promulgação

Responda às seguintes questões:

a) A lei publicada em 05.04.2024 respeita a Constituição? (3 valores)

De acordo com o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, a previsão de crimes necessita de autorização legislativa; já a previsão de contraordenações não, apenas o seu regime geral e p respetivo processo carece dessa autorização, como decorre da 2.ª parte da alínea d) do referido número. Na segunda situação, a lei de autorização incorre em inconstitucionalidade orgânica, ainda que sancionada com

mera irregularidade. A lei de autorização identifica o seu objeto e duração, mas não a extensão e o sentido, incumprindo o que dispõe o artigo 165.º, n.º 2.

b) O decreto-lei e o decreto regulamentar aprovados em 04.07.2024 são conformes à Constituição? (5 valores)

Ainda que a Constituição preveja, no seu artigo 195.º, n.º 1, alínea b), que a demissão do Governo ocorre com a aceitação do pedido apresentado pelo Primeiro-Ministro, pode debater-se se a mera apresentação do pedido não deverá provocar a caducidade da lei de autorização, por analogia com o disposto no artigo 165.º, n.º 4. Ao incluir também no crime previsto pelo decreto-lei o incêndio em outras áreas que não os parques naturais, o Governo extravasou do que lhe era permitido pela lei de autorização, com a consequente inconstitucionalidade, nessa parte. As autorizações legislativas podem ser utilizadas de forma parcelada, mas sempre através de decreto-lei, não por decreto regulamentar. No entanto, no caso vertente, como a matéria sobre a qual versa o decreto regulamentar, ainda que incluída no objeto da lei de autorização, não integra a reserva parlamentar de competência legislativa, não há inconstitucionalidade (não tendo de se cuidar aqui de discutir se as contraordenações podem ser criadas por regulamento). O decreto-lei foi aprovado em Conselho de Ministros e enviado ao Presidente ainda dentro do prazo previsto pela lei de autorização; não é expressamente referido que chegaram ao Presidente ainda no dia 4, mas podemos presumir que sim, sendo que, de todo o modo, para o Tribunal Constitucional o que conta é a data da aprovação em Conselho de Ministros.

c) A atuação do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Governo (incluindo, naturalmente, a do Primeiro-Ministro), subsequente ao envio dos diplomas em 05.07.2024, respeita a Constituição? (5 valores)

É discutível se a prática da devolução informal de decretos-leis, aqui retratada, é conforme à Constituição; a ser admitida, terá de se discutir se a alteração ao texto anteriormente enviado não implicará uma reaprovação pelo Conselho de Ministros. Se a objeção presidencial se prendia com o alargamento inconstitucional do objeto do decreto-lei, poderia ter sido desencadeada a fiscalização preventiva. Pode discutir-se se o impedimento temporário que a Constituição refere no artigo 132.º, n.º 1, quando prevê a substituição interina, inclui as situações do tipo da aqui descrita, ou apenas inclui, como parecer ser, as que decorrem de impossibilidade objetiva. Seja como for, no presente caso é manifesta a inexistência do impedimento alegado, pois a norma é geral e abstrata, tanto incidindo sobre o Presidente da República como sobre qualquer outro proprietário na mesma situação. O Presidente da Assembleia da República deveria ter recusado assumir as funções de Presidente interino. Se se concluir pela impossibilidade de efetivar a substituição interina neste tipo de situações, pode discutir-se se a promulgação do decreto regulamentar pelo Presidente da Assembleia da República não estaria ferida de inexistência, caso em que o Primeiro-Ministro podia (e devia) recusar a referenda.

II

(2 x 3,5 valores)

Responda, fundamentadamente, a duas e apenas duas das seguintes questões:

a) Identifique o conteúdo fundamental de cada uma das revisões da Constituição de 1976.

Cfr. José Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Volume II, 4.^a ed, 2024, p. 50.

b) Pode sustentar-se, no que respeita à competência legislativa na Constituição de 1976, a coexistência de um primado da Assembleia da República com uma preponderância de facto do Governo?

Cfr. José Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Volume II, 4.^a ed, 2024, pp. 213 e ss. e 252 e ss.

c) A Assembleia Legislativa Regional dos Açores poderia aprovar um decreto legislativo regional que estabelecesse regras sobre o arrendamento urbano naquela Região Autónoma, contrárias às previstas nas leis ou decretos-leis vigentes sobre essa matéria?

A Assembleia Legislativa Regional poderia legislar sobre essa matéria, derogando o disposto em leis de âmbito nacional, se obtivesse autorização da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea b), e 165.º, n.º 1, alínea h) – partindo do pressuposto que estavam em causa regras pertencentes ao regime geral, e não a regimes especiais –, e o fizesse no âmbito regional, não só geográfico (como parece querer fazer), como material (se ocorresse nesta matéria alguma especificidade regional que justificasse soluções particulares para a Região Autónoma).